ACÓRDÃO - AC00 - 1721/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4551/2022
PROTOCOLO	: 2164411
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1) ELIZANGELA MARTINS BIAZZOTTI 2) FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA 3) GILSON MARCOS DA CRUZ 4) ANDERSON AUGUSTO PEDRÃO
ADVOGADA	: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Elizangela Martins Biazzotti e Fernanda Machado de Almeida**, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem os tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas nos itens 1 e 3 do presente voto; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados

na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Juti, exercício financeiro de 2017, gestão de Elizângela Martins Biazzotti e Fernanda Machado de Almeida, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 44) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 47), tendo a então Prefeita Municipal, Elizângela Martins Biazzotti, se manifestado através dos documentos de peças 62 a 64. Já a Secretária de Saúde à época, Fernanda Machado de Almeida, teve sua resposta acostada às peças 67 e 68. Por sua vez, Gilson Marcos da Cruz, apresentou sua resposta por meio das peças 74 e 75.

Retornando os autos à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, ambos se posicionaram (peças 77 e 79, respectivamente) pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com as devidas recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Inicialmente, diante das respostas e documentos apresentados, conclui-se que ficaram pendentes apenas impropriedades consideradas de natureza formal, sendo elas:

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

2. O saldo do imobilizado não está representado no Demonstrativo da movimentação de bens, bem como no inventário de bens patrimoniais;

3. Não elaboradas e publicadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

4. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Quanto ao item 1, que verificou a intempestividade na remessa dos balancetes mensais via SICOM, frisa-se que tal ponto não é capaz, por si só, de macular a presente prestação de contas, além do fato de que tal irregularidade será apurada em processo próprio.

Já em relação ao item 2, que buscou apurar o inventário de bens patrimoniais, os gestores alegaram que tal responsabilidade é do Poder Executivo, justificativa essa acatada pela equipe técnica, razão pela qual deverá ser analisada na prestação de contas do município.

Seguindo, apurou-se que não foram elaboradas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 3), tampouco a publicação das mesmas. Entretanto, tal impropriedade não possui capacidade de prejudicar a análise da prestação de contas, cabendo apenas recomendar aos gestores que atenham às normas de contabilidade.

Por fim, os técnicos constataram que demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas do fundo foram devidamente publicados no Portal da Transparência, afastando a irregularidade apontada no item 4.

Diante disso, restou demonstrado que as questões expostas, de fato, evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação aos gestores, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Juti, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Elizangela Martins Biazzotti e Fernanda Machado de Almeida, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** aos responsáveis, ou a quem os tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas nos itens 1 e 3 do presente voto;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, por recomendar aos responsáveis e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB